



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.002656/2008-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.607 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2021
Recorrente ITAGUAJE PREFEITURA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/04/2003

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. INÍCIO DA CONTAGEM. SÚMULA CARF. ENUNCIADO Nº 91. STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 566.621/RS (TEMA 4 DA REPERCUSSÃO GERAL). STJ. RECURSOS ESPECIAIS (RESP'S) NºS 1.002.932/SP E 1.269.570/MG (TEMA 137 DOS RECURSOS REPETITIVOS). PRECEDENTES APLICÁVEIS.

Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o pedido de restituição ou compensação for protocolizado após 8 de junho de 2005, data de vigência da Lei Complementar nº 118, de 2005, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do correspondente pagamento ou recolhimento indevido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Ana Claudia Borges de Oliveira, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz e Diogo Cristian Denny (suplente convocado). Ausente o conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, substituído pelo conselheiro Diogo Cristian Denny.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Contribuinte

contestando o indeferimento do requerimento da restituição de contribuição social supostamente recolhida indevidamente, decorrente das remunerações de prefeito e vice-prefeito.

indeferimento do requerimento de restituição

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 06-26.223 - proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - DRJ/CTA - transcritos a seguir (processo digital, fls. 287 a 294):

[...]

O requerente justifica o pedido da seguinte forma:

Haja vista a inconstitucional incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração dos cargos eletivos previstos na alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997 e em observância ao art. 215 da IN MPS/SRP nº 3, de 14 de julho de 2005, pede-se que os créditos oriundos do presente pedido de restituição dos valores pagos a título de contribuição a previdenciária sobre a remuneração dos cargos eletivos de jan/1999 a abr/2003, sejam restituídos e ou compensados com débitos vincendos.

...

Às fls. 267, consta o Despacho Decisório de 23/03/2009, propondo o indeferimento do pedido, e às fls. 272 a Decisão indeferindo a restituição solicitada por motivo de prescrição do direito pleiteado.

Inconformado, o requerente ingressou com manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, o que segue:

Que apresentou pedido de restituição em 20/05/2008 referente à remuneração de exercentes de cargos eletivos, ou seja, do prefeito e do vice-prefeito, relativamente ao período de 01/1999 a 04/2003.

Que em 27/03/2009 a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maringá - PR emitiu Despacho Decisório inferindo totalmente o pedido com base na prescrição dos valores recolhidos indevidamente.

Diz que o julgador deixou de se manifestar sobre o período de 01/1999 a 12/2001, que consta expressamente no pedido de restituição. Diz que o Despacho Decisório deixou de proceder a análise do período de 01/1999 a 12/2001 relativamente à contribuição patronal, sendo que tal remuneração foi devidamente tributada.

Que o Despacho Decisório contou prazo prescricional a partir da data do recolhimento indevido da contribuição em afronta ao entendimento administrativo jurisprudencial.

Do Direito

Período abrangido pelo pedido

Que foi solicitado a restituição de valores recolhidos indevidamente sobre a remuneração de cargos eletivos do período de 01/1999 a 04/2003 e o julgador se manifestou apenas com relação ao período de 01/2002 a 04/2003. Não tratou sobre o período de 01/1999 a 12/2001.

Que é necessário que a autoridade administrativa se manifeste sobre esse período.

Contudo, diz o contribuinte, para fins de economia processual, pode esse colegiado suprir a omissão do referido Despacho, revendo a Decisão em todo o período questionado, qual seja, de 01/1999 a 04/2003, com base no princípio da causa "madura" para julgamento.

Pede que seja suprida a omissão do Despacho por decisão deste Colegiado ou por remessa do processo à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maringá - PR a fim de que abarque todo o período mencionado.

Da Tributação da Remuneração do Vice-Prefeito

Que assiste razão ao julgador no que tange à tributação da remuneração do vice-prefeito no período de 01/2002 a 04/2003, tendo havido equívoco por parte do requerente na constatação dos valores pleiteados, ante a falta de obrigatoriedade daquele em contribuir.

Que é necessário esclarecer que a ausência da remuneração do vice-prefeito da base de cálculo das contribuições previdenciárias ocorreu no período de 04/2001 a 04/2003, sendo que para os demais períodos foi integralmente tributada pelo INSS patronal, devendo ora ser excluído.

Mas a análise da autoridade julgadora ficou restrita a pedido inferior ao que foi pleiteado na inicial.

Da Não Prescrição dos Pagamentos Indevidos

Diz que a autoridade administrativa indeferiu o pedido de restituição tendo por fundamento o art. 3º da IN nº 15, de 12/09/2006, que dispõe que *o direito de efetuar a compensação ou de solicitar restituição a que se refere esta Instrução Normativa prescreve em cinco anos a partir do pagamento.* (Nova redação dada pela IN MPS/SRP nº 18, de 10/11/2006).

Que a redação original era;

Art. 3º - O direito de efetuar compensação ou de solicitar restituição a que se refere esta Instrução Normativa prescreve em cinco anos, contados a partir de 22 de junho de 2005, data da publicação da Resolução nº 226 do Senado Federal.

Que, convenientemente, a Administração Pública alterou a IN 15/2006 prejudicando sobremaneira todos os entes que pagaram tais contribuições.

Alterando o termo inicial da prescrição para a data do pagamento a autoridade administrativa lançou na prescrição todos os valores pagos de 02/1998 a 11/2001, pois os valores pagos nesse período já teriam ultrapassado o prazo de cinco anos.

Que tal modificação foi arbitrária e feriu o princípio do não enriquecimento sem causa, da impessoalidade e da moralidade, pois prejudica o ente Municipal, representando uma ação específica da Administração Pública contra esses entes, ferindo o dever de lealdade e de boa-fé.

Segue dizendo que tal procedimento deve ser rechaçado. Que entendimentos desse tipo vem sendo corrigidos pelo Conselho Administrativo e que são robustas as decisões que o prazo prescricional inicia-se na data da publicação da Resolução do Senado.

Diz que o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes em sua versão anterior vedava o afastamento de lei em face de inconstitucionalidade, a não ser nos casos de decisão do Supremo Tribunal Federal em ação direta e de publicação de Resolução do Senado Federal, o que se coaduna com as decisões proferidas pelas instâncias administrativas.

Desse modo, o indeferimento manifestado no Despacho Decisório não deve prosperar.

Por fim, se o Despacho Decisório for suprido por essa Delegacia Regional, a fim de ser estendido para o período de 01/1999 a 12/2001, os argumentos acima expostos devem ser considerados também para esse período.

Do Pedido

Requer:

- o conhecimento da Manifestação de Inconformidade para reformar o Despacho Decisório;

- que seja suprida a omissão quanto ao período em análise através de decisão desse Colegiado o por remessa ao julgador a quo, para que abarque o período de 01/1999 a 12/2001;
- que sejam declarados não prescritos e restituídos os valores pagos do período de 01/1999 a 04/2003;
- que seja determinada a aplicação da correção monetária pela Selic, desde o pagamento indevido até a efetiva restituição dos valores.

Julgamento de Primeira Instância

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba, por unanimidade, julgou improcedente a contestação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 74 a 76):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/04/2003

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL.

O direito de efetuar compensação ou de solicitar restituição prescreve em cinco anos, contados a partir do pagamento.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.

Na esfera administrativa a autoridade julgadora não tem competência jurisdicional para apreciar alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade de leis ou atos normativos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

(Destaques no original)

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, basicamente repisando os argumentando apresentados na impugnação, acrescentando de relevante para a solução da presente controvérsia apenas a modulação dada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) à contagem do prazo prescricional previsto na Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005 (processo digital, fls. 299 a 308).

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 3/5/2010 (processo digital, fl. 296), e a peça recursal foi interposta em 28/5/2010 (processo digital, fls. 299), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Não se aplica, porquanto sem alegação na fase recursal.

Mérito

Consoante visto no relatório, o julgador de origem entendeu que o direito à restituição da contribuição social incidente nas remunerações do prefeito e do vice-prefeito, entre 1/1999 a 4/2003, realmente foi atingido pela prescrição. Nestes termos, dita pretensão recursal busca reformar reportada decisão, sob dois pressupostos já refutados na primeira instância, quais sejam: (i) o julgador de origem quedou-se silente quanto ao suposto pagamento indevido referente às competências 1/1999 a 12/2001 e (ii) o direito requerido não foi atingido pela prescrição, razão por que a contribuição paga indevidamente (1/1999 a 4/2003) deverá ser atualizada pela Selic e restituída integralmente.

Pagamento indevido – competências 1/1999 a 12/2001

Contextualizando os fatos, trago trechos do julgamento de origem, esclarecendo que dito período foi analisado no julgado *a quo*, oportunidade em que se constatou tratar-se de contribuições incidentes sobre as remunerações dos vereadores, não objetos do presente processo. Confira-se (processo digital, fls. 290 a 292):

Inicialmente o contribuinte contesta o Despacho Decisório, alegando que foi solicitado a restituição de valores recolhidos indevidamente sobre a remuneração de cargos eletivos referentes ao período de 01/1999 a 04/2003 e a autoridade administrativa se manifestou apenas com relação ao período de 01/2002 a 04/2003, não tratando sobre o período de 01/1999 a 12/2001.

Não é verdade essa afirmação. Pelo que se depreende dos autos o período de 01/1999 a 12/2001 está incluso nos LDCs — Lançamentos de Débito Confessado 35.415.775-2 e 35.415.776-0, assinados pela Prefeitura Municipal e se referem unicamente às contribuições incidentes sobre as remunerações dos exercentes de cargos eletivos da Câmara Municipal (subsídio de Vereadores).

Eis o que diz a Fiscalização a respeito:

[...]

- As contribuições incidentes sobre as remunerações dos cargos eletivos, no período compreendido entre 01/2002 a 04/2003, estão contidas em valores recolhidos em documentos GPS, sendo em relação aos subsídios pagos aos Vereadores a contribuição patronal estão contidos nas GPS do CNPJ da Câmara Municipal, e em relação aos subsídios do Prefeito e Vice Prefeito contidos no CNPJ da Prefeitura.

5- Considerando a existência dos dois processos citados, a análise da restituição dos valores contidos em documentos GPS da Prefeitura (recolhimento normal) será feita neste processo. A análise dos valores contidos nos LDC nº 35.415.7752 e nº 35.415.776-0, que é vinculado ao CNPJ da Prefeitura mas tem como base a remuneração dos Vereadores, ficará para o processo nº 10.950.002652/200869.

6 - Consta a existência de um terceiro processo, de nº 10950.002654/2008-58, datado de 20/05/2008, que trata do pedido de restituição da contribuição incidente sobre a remuneração dos vereadore [...]

7 - Confirmando o que foi exposto nos itens acima, este processo tem como objeto as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações de Prefeito e Vice Prefeito, contidas em documentos de arrecadação GPS correntes vinculado ao CNPJ da Prefeitura Municipal, para o período de 01/2002 a 04/2003.

Como se observa, o Despacho Decisório não deixou de tratar do período de 01/1999 a 12/2001. O que ocorre, pelo que consta no citado documento, é que no período de 01/1999 a 12/2001 os valores recolhidos se referiam apenas às contribuições relativas aos subsídios dos Vereadores e não às remunerações do Prefeito e do Vice-Prefeito.

E este processo, como vimos, tem como objeto as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações do Prefeito e do Vice-Prefeito, contidas em documentos de arrecadação (GPS) vinculados ao CNPJ da Prefeitura Municipal. Portanto, aqui não é o local para se tratar sobre as contribuições relativas aos Vereadores.

Na seara recursal, embora desacompanhado de prova documental, a Contribuinte inova argumento, agora, fundamentado no pressuposto de que ditas contribuições foram quitadas por meio de retenção no FPM, e não mais mediante GPS. Confira-se (processo digital, fl. 301):

Concorda o julgador da DRJ que o pedido da ora Recorrente contempla o período de 01/99 a 12/2001, contudo, diz que não houve lapso na análise proferida pelo AFRFB de Maringá, tendo este analisado tal período e constatado que estavam contemplados nas LDC's 35.415.775-2 e 35.415.776-0 e que se referiam a débitos da Câmara Municipal.

[...]

- os valores da contribuição previdenciária do Prefeito e Vice, do período de 01/99 a 12/2001 foram apurados em GFIP e pagos através de retenção direta do FPM do Município de Itaguajé;

Por oportuno, ainda que documentalmente provado estivesse, referida pretensão recursal não poderia prosperar, ante a consumação do prazo prescricional visto no tópico sequenciado.

Repetição de indébito – prazo prescricional

O contribuinte terá direito à restituição do tributo e penalidades pecuniárias pagos ou recolhidos indevidamente, corrigida a juros não capitalizáveis, aí nada refletindo as infrações formais não atingidas pela improcedência do respectivo pagamento. Contudo, a pretensão repetitória terá de ser protocolizada no prazo de cinco anos, contados da extinção do correspondente crédito tributário ou da decisão definitiva ou transitada em julgado administrativa ou judicial respectivamente. Confira-se o mandamento visto no CTN, arts. 165, I a III; 167, § único; e 168, I e II:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

[...]

Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

A matéria foi objeto de longa controvérsia, sendo que permaneceu vitoriosa no STJ a tese de que apenas depois da homologação é que se teria o termo inicial do prazo extintivo indicado no inciso I do artigo 168 do CTN.

Buscando interpretar a disposição vista no reportado art. 168, inciso I, do CTN, os arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118, de 2005, estabeleceram que, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, referida extinção se dará no momento do pagamento antecipado, sem prejuízo da retroatividade benigna prevista no art. 106, I, do mesmo código, *verbis*:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Ocorre que dita interpretação legal, por si só, não pacificou a controvérsia suscitada, o que se deu posteriormente pelo STF, no julgamento do RE nº 566.621/RS (Tema 4 da Repercussão Geral), cuja ementa segue transcrita, entendimento seguido pelo STJ, ao apreciar os REsp's nºs 1.002.932/SP e 1.269.570/MG (Tema 137 dos Recursos Repetitivos), decisões definitivas de reprodução obrigatória por parte deste Conselho, conforme art. 62, §1º, II, “b”, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA *VACATIO LEGIS* – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4.º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após

a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4.º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3.º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566.621, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, Repercussão Geral - Mérito DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540)

Ademais, trata-se de matéria já pacificada perante este Conselho, conforme Enunciado nº 91 de súmula da sua jurisprudência, transcrito na sequência:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Cotejando os supracitados preceitos, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, infere-se que a data de protocolização da pretensão repetitória é determinante para a definição da regra prescricional aplicável. Assim entendido, mencionado prazo quinquenal se dará:

1. quando o pedido de restituição ou compensação for protocolizado **até 8 de junho de 2005**, data de vigência da Lei Complementar nº 118, de 2005, aplica-se o prazo prescricional de **10 (dez) anos**, contados da ocorrência do respectivo fato gerador (tese dos cinco mais cinco);

2. quando o pedido de restituição ou compensação for protocolizado **após 8 de junho de 2005**, data de vigência da Lei Complementar nº 118, de 2005, aplica-se o prazo prescricional de **5 (cinco) anos**, contados do correspondente pagamento ou recolhimento indevido;

Posta assim a questão, passo propriamente ao enfrentamento da controvérsia.

Como se vê no excerto da decisão recorrida abaixo transcrito, a razão não está com a Recorrente, eis que a protocolização de sua pretensão deu-se em 20/5/2008, posteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118, de 2005, implicando a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do correspondente pagamento ou recolhimento indevido, que se operou anteriormente a 20/5/2003. Confira-se

Pelo exposto, não cabe o pedido de restituição no período pleiteado neste processo (01/1999 a 04/2003) em virtude de já estar fulminado o direito do contribuinte pela fluência do prazo previsto para o exercício do pleito, já que o pedido foi protocolado em 20/05/2008 e os pagamentos efetuados em data anterior a 20/05/2003.

Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz